



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.492, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar as operadoras de televisão por assinatura a informar seus usuários se o pacote contratado contém programação de conteúdo adulto.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2134/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar as operadoras de televisão por assinatura a informar seus usuários se o pacote contratado contém programação de conteúdo adulto.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão informar o assinante se pacote contratado contém canais que incluam conteúdo adulto em suas programações, por intermédio dos seguintes recursos:

I – legenda;

II – mensagem escrita no documento de cobrança.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de televisão por assinatura está se tornando progressivamente mais acessível e disseminado na sociedade brasileira, como mostram os mais de dezessete milhões de usuários - com perspectiva de atingir trinta e quatro milhões de lares ao longo dos próximos três anos.

Sendo assim, essa modalidade de comunicação social passa a demandar uma atenção maior do Poder Público para que o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, como enuncia o artigo 221 da Constituição Federal, seja atendido.

Ocorre que, em algumas situações, esse princípio constitucional está sendo violado, visto que conteúdo pornográfico acaba sendo inserido na programação sem que o assinante tenha conhecimento, criando situações constrangedoras para a família.

Não são raras as situações em que crianças menores de idade são submetidas a conteúdo pornográfico ao mudarem de um canal para outro, pois em muitos casos não há qualquer indicação do tipo de conteúdo que está sendo exibido.

Dessa forma, estamos introduzindo, por meio desta proposta, a obrigatoriedade de as emissoras de televisão por assinatura avisarem os assinantes sobre a existência de programação de conteúdo adulto nos canais incluídos no pacote contratado, o que permitirá aos pais um melhor controle sobre o que é exibido a seus filhos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

.....

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
